



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

**PARECER N.º 067/2018**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 042/2018.**

O Projeto de Lei em análise "**Altera disposições da Lei Municipal n.º 2.641/2005 que especifica.**"

A proposição em análise tem por objetivo alterar os arts. 111 e 114 da Lei Municipal n.º 2.641/2005 (*Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Legislativo*), que cuidam, respectivamente, do prazo da licença à servidora gestante (*licença maternidade*) e do prazo para a licença-paternidade.

Conforme destaca a justificativa apresentada à proposição, esta visa tão somente adequar a previsão contida no art. 111 e 112 do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Legislativo (*Lei Municipal n.º 2.641/2005*) ao que já consta do Estatuto dos Servidores da Administração direta, Autarquias e Fundações do Município de Ibiracú (*Lei Municipal n.º 2.762/2007*), prevendo idêntico direito aos servidores do Poder Legislativo em relação àqueles que possuem os servidores do Poder Executivo, no tocante ao prazo das licenças maternidade e paternidade.

Na verdade, em relação especificamente à licença-maternidade, a Lei Municipal n.º 3.654/2015, conquanto a impropriedade verificada em seu art. 1º (*já que faz alusão a norma já revogada do ordenamento jurídico municipal*), dispôs em seu art. 2º, a possibilidade de prorrogação da licença-maternidade – prevista no art. 111 da Lei Municipal n.º 2.641/2005 – por mais 60 (sessenta) dias, viabilizando, portanto, a licença-maternidade de 180 (*cento e oitenta*) dias às servidoras do Legislativo, como é garantido às servidoras do Executivo conforme art. 146 da Lei Municipal n.º 2.762/2007.

A proposição, na verdade, pretende estabelecer no próprio Estatuto dos Servidores do Poder Legislativo, o prazo contínuo de 180 (*cento e oitenta*) dias para a licença-maternidade, sem necessidade de prorrogação, como ocorre no Executivo, com expressa revogação da indigitada Lei Municipal n.º 3.654/2015, o que se mostra absolutamente correto e pertinente.

Outrossim, no que toca à licença-paternidade, a disposição prevista no art. 3º da proposição, também busca igualar o prazo de referida licença para os servidores do Legislativo àquele previsto para os servidores do Executivo, conforme previsão contida no art. 148 da Lei Municipal n.º 2.762/2007 (*Estatuto dos Servidores da Administração direta, Autarquias e Fundações do Município de Ibiracú*), com a redação que lhe deu a Lei Municipal n.º 2.926/2008, ou seja, o prazo de 14 (*quatorze*) dias.



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

A revogação do art. 112 da Lei Municipal n.º 2.641/2005, prevista no art. 2º da proposição, conforme enfatiza a justificativa apresentada pela Mesa Diretora da Casa (*Autora do Projeto*), decorre diretamente da alteração promovida no art. 111 da mesma norma, que o torna sem efeito.

A matéria versada na presente proposição se inclui no rol daquelas afetas à competência do Município, a teor do disposto no inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, inexistindo inconstitucionalidade a ser destacada.

Por outro lado, trata-se de matéria cuja iniciativa compete privativamente à Mesa Diretora da Câmara, observada no caso, ex vi do disposto no art. 38, II, da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, não se vislumbra óbice de natureza constitucional e/ou legal para a apreciação e deliberação da matéria.

Nos termos do disposto no art. 189, I e § 1º c/c o art. 190, II, "e" do Regimento Interno da Casa, a aprovação da matéria depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Conclusivamente, entendo que a proposição se encontra apta a receber análise de mérito por parte das Comissões Permanentes pertinentes e, posteriormente, pelo Plenário da Casa.

É, em síntese, o parecer e como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 14 de novembro de 2018.

  
**CLAUDIO CALIMAN**  
Procurador Legislativo